



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.449 - SP (2016/0200658-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : IVO RIBEIRO ALVES
ADVOGADOS : FÁBIO GENER MARSOLLA - SP233717
ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S) - SP178060
GLAUCE RUIANA TOMAZ - SC018387

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. FALHA NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. NORMA A SER OBSERVADA PARA O EXAME DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS DO APELO NOBRE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.449 - SP (2016/0200658-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : IVO RIBEIRO ALVES
ADVOGADOS : FÁBIO GENER MARSOLLA - SP233717
ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S) - SP178060
GLAUCE RUIANA TOMAZ - SC018387

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por IVO RIBEIRO ALVES contra decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, às fls. 200/201 (e-STJ), que não conheceu do recurso em virtude da intempestividade e da incidência da Súmula 115 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, visto que não houve expediente forense no dia 9/7/2015, comprovando por meio do Provimento nº 2.231/2014, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 226). Assim, o término do prazo recursal prorrogou-se para o dia útil seguinte, dia 10/7/2015, data de interposição do presente recurso especial.

Alega, ainda, que *"por alguma razão a procuração inicial deixou de ser escaneada ou não foi devidamente inserida nos autos digitais, de modo que o agravante não pode ser penalizado por ato falho que não cometeu."* (fl. 219 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que "a Súmula 115 do STJ não se coaduna com a nova sistemática, impondo-se que seja imediatamente cancelada, e no caso dos autos seja inaplicada." (fl. 222 e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.449 - SP (2016/0200658-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido.

Na espécie, o recurso especial não foi conhecido, em razão da intempestividade e da incidência da Súmula 115/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante comprovou a suspensão do expediente forense no dia 9/7/2015, conforme se verifica no Provimento 2.231/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desse modo, tendo em vista a suspensão do expediente forense comprovada, o recurso especial interposto em 10/7/2015 encontra-se tempestivo.

Contudo, embora tempestivo, o óbice da Súmula 115/STJ impede o conhecimento do recurso especial.

De fato, consoante se depreende da leitura dos autos, a parte agravante não procedeu à juntada de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Antonio Henrique Bogiani, no momento de sua interposição.

Segundo a consolidada orientação deste Pretório, a regularidade da representação processual do recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, **desde o momento de sua interposição**, do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados da parte recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, sendo inviável, portanto, sanar o vício no âmbito desta Corte Especial.

Nesse sentido, já se manifestou reiteradas vezes esta Corte Superior. Confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. **Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Precedentes.**

3. **Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/1973, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.**

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 982.068/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCURAÇÃO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno.

2. **Na instância especial é inexistente recurso interposto por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado sem procuração nos autos.

3. É inaplicável o CPC/15 aos recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do CPC/73, restando afastada a possibilidade de juntada da procuração ou substabelecimento após a interposição do recurso especial.

4. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 891.719/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016, grifei)

Ademais, a simples alegação de falha na digitalização dos autos, desprovida de certidão comprobatória oriunda do Tribunal a quo, não é suficiente para afastar o não conhecimento do recurso por erro em sua instrução. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

3. A eventual falha na digitalização de autos físicos deve vir acompanhada de certidão comprobatória do afirmado, não sendo apta para sua demonstração mera assertiva de sua ocorrência.

4. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência da Súmula nº 281 do STF. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 911.493/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/02/2017 - grifei)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

DIGITALIZAÇÃO. ERRO. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, sujeitando-se aos requisitos de admissibilidade previstos em tal Código, conforme Enunciado Administrativo 2, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (súmula 115 do STJ).

3. A mera alegação de erro de digitalização sem a certidão comprobatória oriunda do Tribunal de origem não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 809.087/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2016 - grifei)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 331.229/RS, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 12/05/2017; AgInt no AREsp 992.767/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/06/2017; EDcl no AgRg no AREsp 816.327/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 17/05/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 702.576/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 07/03/2016.

Convém ressaltar, por oportuno, que o acórdão, ora combatido na via do recurso especial, foi publicado na vigência do antigo Código de Processo Civil de 1973, segundo denota-se da certidão de publicação à fl. 165, de sorte que esta é a norma que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, consoante o Enunciado administrativo número 2 do STJ.

Nesse contexto, ante a deficiência na representação processual ocorrida no recurso especial, a decisão recorrida deve ser mantida, uma vez que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0200658-6

AgInt no
REsp 1.617.449 / SP

Números Origem: 04032636019938260053 20858039220158260000

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVO RIBEIRO ALVES
ADVOGADOS : FÁBIO GENER MARSOLLA - SP233717
ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S) - SP178060
GLAUCE RUIANA TOMAZ - SC018387

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVO RIBEIRO ALVES
ADVOGADOS : FÁBIO GENER MARSOLLA - SP233717
ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S) - SP178060
GLAUCE RUIANA TOMAZ - SC018387

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.